



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 86/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.007951/2022-21
Órgão: CEX – Comando do Exército
Requerente: B.L.O.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso às informações acerca da licença de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) de pessoa identificada, quais sejam: a) quais armas o cidadão tinha permissão de portar; b) qual a data de vencimento da licença; c) qual o endereço que consta na licença.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que os dados solicitados constituem informações pessoais de terceiro e só poderiam ser disponibilizados, por previsão legal ou com consentimento expresso da pessoa que se referiu, impondo à Administração Pública os deveres de salvaguarda diante de informações dessa natureza, podendo o agente público ou militar ser responsabilizado por permitir o acesso indevido, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a Lei. Acrescentou ainda que não foi verificada a comprovação de autorização legal ou consentimento expresso para acesso às informações do terceiro indicado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido com base no artigo 5º da Lei nº 12.527, de 2011, enfatizando que o detentor da licença, objeto do pedido, é uma pessoa pública.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta inicial fornecida.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos da instância anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta inicial fornecida.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos das instâncias anteriores.

Análise da CGU

A CGU analisou que o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 delimita a proteção de informações pessoais que se refiram à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural ou identificável, sendo que, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Diante disso, considerou que o item “c” do pedido que envolve o endereço em que consta a licença é “*informação de natureza indiscutivelmente íntima e privada*”. Sobre os itens “a” e “b”, realizou interlocução com o Recorrido, que comprovou o envio das informações ao e-mail do Requerente cadastrado na Plataforma Fala.BR, indicando que o certificado de registro do cidadão objeto do pedido se encontra suspenso, respondendo aos referidos itens.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto do presente recurso, tendo em vista a disponibilização ao Requerente das respostas aos questionamentos constantes dos itens "a" e "b" do pedido, bem como pelo desprovimento em relação à informação pessoal constante do item "c" do pedido, por entender que está protegida pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou os termos das instâncias anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo o requisito de cabimento recursal não foi cumprido totalmente, visto que parcela do pedido foi atendida em instância prévia, não havendo, portanto, negativa de acesso à Informação.

Análise da CMRI

Na análise dos autos, constata-se que a informação concernente aos itens “a” e “b” da solicitação do Requerente foram atendidos, consoante e-mail enviado pelo órgão, no qual este informou que o certificado de registro do cidadão objeto do pedido se encontra suspenso, o que responde aos questionamentos realizados nesses itens. Em relação ao item “c” da solicitação, qual seja, o endereço que consta na licença, trata-se de informação relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural ou identificável e, portanto, é protegida pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Destaca-se ainda que a exposição de endereço domiciliar, residencial e/ou profissional do proprietário da arma, foi objeto de análise nos precedentes NUP 60143.005633/2022-25 e NUP 08198.021832/2022-25, nos quais esta Comissão decidiu pelo indeferimento, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, a integridade e a vida privada do proprietário de arma de fogo. Assim, tendo em vista que o pedido ora analisado versa sobre informações pessoais de terceiros, as quais só poderão ser disponibilizadas por previsão legal ou comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como dos artigos 55 e 56, e do parágrafo único do inciso I do art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, mantém-se o entendimento outrora exarado e decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos dispositivos legais mencionados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer especificamente os itens “a” e “b” do pedido inicial, visto que foram atendidos pelo órgão na instância prévia e; sobre a parte que conhece, decide, no mérito, por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e nos artigos 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, integridade e a vida privada do cidadão objeto do pedido.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615318** e o código CRC **ED2399A0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0